

## II

(Actos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 878/2010 DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 2010

**que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 669/2009 da Comissão <sup>(2)</sup> define as regras relativas aos controlos oficiais reforçados a serem efectuados às importações dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios de origem não animal constantes do seu anexo I, nos pontos de entrada nos territórios enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 882/2004.
- (2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009 determina que a lista constante do seu anexo I deve ser revista regularmente, pelo menos com uma periodicidade trimestral, tomando pelo menos em consideração as fontes de informação referidas nesse artigo.
- (3) Vários elementos revelam a necessidade de rever a lista do anexo I, designadamente a ocorrência e relevância de incidentes relacionados com alimentos que foram notificados através do Sistema de Alerta Rápido para os Gé-

neros Alimentícios e Alimentos para Animais (RASFF), os resultados de missões realizadas pelo Serviço Alimentar e Veterinário em países terceiros, bem como os relatórios trimestrais que os Estados-Membros devem apresentar no que respeita aos controlos oficiais realizados nas suas fronteiras, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009. Em especial, o referido anexo I deve ser revisto, suprimindo as mercadorias para as quais as fontes de informação supra-referidas mostram um grau de cumprimento dos requisitos de segurança da UE globalmente satisfatório e para as quais já não se justifica um nível reforçado de controlos oficiais, e acrescentando outras mercadorias para as quais as mesmas fontes de informação revelam um grau de incumprimento dos requisitos de segurança da UE aplicáveis que justifica a aplicação de um nível reforçado de controlos oficiais.

- (4) As alterações ao anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 introduzidas pelo presente regulamento devem ser aplicáveis o mais depressa possível, para que o nível reforçado de controlos oficiais possa, por um lado, cessar para as mercadorias removidas da lista e, por outro lado, começar para as mercadorias adicionadas.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 669/2009 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 194 de 25.7.2009, p. 11.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Outubro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

## «ANEXO I

**A. Alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal sujeitos a controlos oficiais reforçados no ponto de entrada designado**

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC <sup>(1)</sup>	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Amendoins, com casca	1202 10 90	Argentina	Aflatoxinas	10
— Amendoins, descascados	1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	2008 11 91; 2008 11 98			
<i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>				
— Amendoins, com casca	1202 10 90	Brasil	Aflatoxinas	50
— Amendoins, descascados	1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	2008 11 91; 2008 11 98			
<i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>				
Massas alimentícias secas <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 1902	China	Alumínio	10
Oligoelementos <sup>(2)</sup> <i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>	ex 2817 00 00; ex 2820 90 10; ex 2820 90 90; ex 2821 10 00; ex 2825 50 00; ex 2833 25 00; ex 2833 29 20; ex 2833 29 80; ex 2836 99 11; ex 2836 99 17	China	Cádmio e chumbo	50
— Mangas	ex 0804 50 00	República Dominicana	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo (*)	50
— Feijão-chicote ( <i>Vigna sesquipedalis</i> )	ex 0708 20 00; ex 0710 22 00			
— Melão-de-são-caetano ( <i>Momordica charantia</i> )	ex 0709 90 90; ex 0710 80 95			
— Abóbora-cabaça ( <i>Lagenaria siceraria</i> )	ex 0709 90 90; ex 0710 80 95			
— Pimentos	0709 60 10; 0709 60 99; 0710 80 51; 0710 80 59			
— Beringelas	0709 30 00; ex 0710 80 95			
<i>(Géneros alimentícios – frutas e produtos hortícolas, frescos, refrigerados ou congelados)</i>				

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC <sup>(1)</sup>	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Laranjas (frescas ou secas)	0805 10 20; 0805 10 80	Egipto	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo (**)	10
— Pêssegos	0809 30 90			
— Romãs	ex 0810 90 95			
— Morangos	0810 10 00			
— Feijão verde	ex 0708 20 00			
<i>(Géneros alimentícios – frutas e produtos hortícolas frescos)</i>				
— Amendoins, com casca	1202 10 90	Gana	Aflatoxinas	50
— Amendoins, descascados	1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
<i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>				
Folhas de <i>Murraya koenigii</i> ( <i>Bergera koenigii</i> )	ex 1211 90 85	Índia	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo (***)	10
<i>(Géneros alimentícios – plantas aromáticas frescas)</i>				
— Pimentos ( <i>Capsicum annum</i> ), inteiros	ex 0904 20 10	Índia	Aflatoxinas	50
— Pimentos ( <i>Capsicum annum</i> ), triturados ou em pó	ex 0904 20 90			
— Noz-moscada ( <i>Myristica fragrans</i> )	0908 10 00			
— Macis ( <i>Myristica fragrans</i> )	0908 20 00			
— Gengibre ( <i>Zingiber officinale</i> )	0910 10 00			
— Curcuma ( <i>Curcuma longa</i> )	0910 30 00			
<i>(Géneros alimentícios – especiarias secas)</i>				
— Amendoins, com casca	1202 10 90	Índia	Aflatoxinas	10
— Amendoins, descascados	1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	2008 11 91; 2008 11 98			
<i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>				

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC <sup>(1)</sup>	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
Sementes de melancia ( <i>egusi</i> , <i>Citrullus lanatus</i> ) e produtos derivados (Géneros alimentícios)	ex 1207 99 97; ex 1106 30 90; ex 2008 99 99;	Nigéria	Aflatoxinas	50
Arroz Basmati para consumo humano directo (Géneros alimentícios – arroz branqueado)	ex 1006 30	Paquistão	Aflatoxinas	20
— Pimentos ( <i>Capsicum annum</i> ), inteiros — Pimentos ( <i>Capsicum annum</i> ), triturados ou em pó (Géneros alimentícios – especiarias secas)	ex 0904 20 10 ex 0904 20 90	Peru	Aflatoxinas e ocratoxina A	10
— Folhas de coentros — Manjerição ( <i>tulsi</i> - <i>Ocimum tenuiflorum</i> , ou <i>Ocimum basilicum</i> ) — Hortelã (Géneros alimentícios – plantas aromáticas frescas)	ex 0709 90 90 ex 1211 90 85 ex 1211 90 85	Tailândia	Salmonelas (****)	10
— Folhas de coentros — Manjerição ( <i>tulsi</i> - <i>Ocimum tenuiflorum</i> , ou <i>Ocimum basilicum</i> ) (Géneros alimentícios – plantas aromáticas frescas)	ex 0709 90 90 ex 1211 90 85	Tailândia	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo (****)	20
— Feijão-chicote ( <i>Vigna sesquipedalis</i> ) — Beringelas — Brássicas (Géneros alimentícios – produtos hortícolas, frescos, refrigerados ou congelados)	ex 0708 20 00; ex 0710 22 00 0709 30 00; ex 0710 80 95 0704; ex 0710 80 95	Tailândia	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo (****)	50
— Pimentos — Aboborinhas — Tomates (Géneros alimentícios – produtos hortícolas, frescos, refrigerados ou congelados)	0709 60 10; 0709 60 99; 0710 80 51; 0710 80 59 0709 90 70; ex 0710 80 95 0702 00 00; 0710 80 70	Turquia	Pesticidas: metomil e oxamil	10
Peras (Géneros alimentícios)	0808 20 10; 0808 20 50	Turquia	Pesticida: amitraze	10
Passas de uva (Géneros alimentícios)	0806 20	Usbequistão	Ocratoxina A	50

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC <sup>(1)</sup>	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Amendoins, com casca	1202 10 90	Vietname	Aflatoxinas	10
— Amendoins, descascados	1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	2008 11 91; 2008 11 98			
<i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>				
— Pimentos ( <i>Capsicum annum</i> ), triturados ou em pó	ex 0904 20 90	Todos os países terceiros	Corantes Sudan	20
— Produtos à base de pimento (caril)	0910 91 05			
— Curcuma ( <i>Curcuma longa</i> )	0910 30 00			
<i>(Géneros alimentícios – especiarias secas)</i>				
— Óleo de palma vermelho	ex 1511 10 90	<i>(Géneros alimentícios)</i>		

(\*) Em especial, resíduos de: amitraze, acefato, aldicarbe, benomil, carbendazime, clorfenapir, clorpirifos, CS2 (ditiocarbamatos), diafentiurão, diazinão, diclorvos, dicofol, dimetoato, endossulfão, fenamidona, imidaclopride, malatião, metamidofos, metiocarbe, metomil, monocrotofos, ometoato, oxamil, profenofos, propiconazol, tiabendazol e tiaclopride.

(\*\*) Em especial, resíduos de: carbendazime, ciflutrina, ciprodinil, diazinão, dimetoato, etião, fenitrotião, fenepropatrina, fludioxonil, hexaflumurão, lambda-cialotrina, metiocarbe, metomil, ometoato, oxamil, fentoato e tiofanato-metilo.

(\*\*\*) Em especial, resíduos de: triazofos, oxidemetão-metilo, clorpirifos, acetamipride, tiametoxame, clotianidina, metamidofos, acefato, propargite e monocrotofos.

(\*\*\*\*) Método de referência EN/ISO 6579.

(\*\*\*\*\*) Em especial, resíduos de: acefato, carbaril, carbendazime, carbofurão, clorpirifos, clorpirifos-etilo, dimetoato, etião, malatião, metalaxil, metamidofos, metomil, monocrotofos, ometoato, profenofos, protiofos, quinalfos, triadimefão, triazofos, dicrotofos, EPN e triforina.

<sup>(1)</sup> Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC e não exista uma subdivisão específica desse código na nomenclatura das mercadorias, o código NC é marcado com "ex" (por exemplo, ex 1006 30: abrange apenas o arroz Basmati para consumo humano directo).

<sup>(2)</sup> Os oligoelementos referidos nesta entrada são os pertencentes ao grupo funcional "compostos de oligoelementos" referido no anexo I, ponto 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 268 de 18.10.2003, p. 29). Também devem ser submetidos aos controlos oficiais reforçados previstos no presente regulamento quando importados para utilização em géneros alimentícios.

## B. Definições

Para efeitos do presente anexo, por "corantes Sudan" entende-se as seguintes substâncias químicas:

- i) Sudan I (número CAS 842-07-9);
- ii) Sudan II (número CAS 3118-97-6);
- iii) Sudan III (número CAS 85-86-9);
- iv) Scarlet Red; ou Sudan IV (número CAS 85-83-6).